



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de março de 2017

Edição nº 1562, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	2
DESPACHOS .....	2
PORTARIAS .....	3
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS .....	3
EDITAIS .....	5

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 14 DE MARÇO DE 2017.

- 1- Processo TCE - AM nº 2220/2016.
  - 2- Natureza: Administrativo.
  - 3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
  - 4- Interessado: Sra. Maria de Nazaré Costa e Silva.
  - 5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 92/2017 (fls.79/81).
  - 6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR – Parecer nº 29/2017 (fls.83/86).
  - 7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
- EMENTA: Solicitação.  
Deferimento. Arquivamento.

### 8- DECISÃO Nº 54/2017:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

8.1. Deferir parcialmente o pedido de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da servidora **Maria de Nazaré Costa e Silva**, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº. 00587-8A, lotada na CONSULTEC, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011, Assistente de Controle Externo "D", nível I.	R\$ 6.806,51
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (20%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso III e art. 94, c/c a Lei n.º 1531/99.	R\$ 1.361,30
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 3.627/2011- art. 18, inciso II.	R\$ 1.361,30
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142.	R\$ 4.083,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.613,01</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – mensalmente, no valor correspondente 1/12 (um doze avos) dos proventos, nos termos da Lei n.º 1.987/1989.	<b>R\$ 13.613,01</b>

8.2. Arquivar os autos, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de março de 2017

Edição nº 1562, Pág. 2

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

**PORTARIA Nº 11, de 29 de março de 2017.**

Designa Procurador de Contas para representar o Procurador-Geral de Contas em solenidade de posse das diretorias da AMPCOM e do CNPGC, e em reunião do Colégio dos Procuradores Gerais de Contas, ambas no dia 30/03/2017, em Brasília-DF.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57 e 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002,

**CONSIDERANDO** o convite recebido pelo Procurador-Geral de Contas para a solenidade de posse das diretorias da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCOM e do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas – CNPGC, a realizar-se no dia 30 de março de 2017, em Brasília-DF;

**CONSIDERANDO** a reunião do Colégio dos Procuradores Gerais de Contas marcada para o dia 30 de março em Brasília-DF;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade, por motivos de saúde, do Procurador-Geral de Contas de comparecer aos referidos eventos,

### RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador de Contas **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça** para representar o Procurador-Geral de Contas na solenidade de posse das diretorias da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCOM e do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas – CNPGC, bem como na reunião do Colégio dos Procuradores Gerais de Contas, ambas no dia 30 de março de 2017, em Brasília-DF.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral de Contas

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 774/2017;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 072/2017 da DJUR, às fls.12 e 13 dos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, LÚCIO GUMARÃES DE GOIS, ARTHUR CÉZAR ZAHLUTH LINS E OSWALDO DEMÓSTENES L. CHAVES JÚNIOR, deste Tribunal de Contas, no evento "SEMINÁRIO NACIONAL AVANÇADO SOBRE PREGÃO E SRP", a ser realizado na cidade de Manaus/AM, por meio da INOVE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.880.650/0001-74. O valor de cada inscrição é de R\$ 3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais), totalizando o valor de R\$ 13.160,00 (treze mil, cento e sessenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "SEMINÁRIO NACIONAL AVANÇADO SOBRE PREGÃO E SRP".

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de março de 2017

Edição nº 1562, Pág. 3

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de março de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 110/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela **Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015**, art. 5º, § 3º,

**CONSIDERANDO** a **Resolução TCE n.º 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

### RESOLVE:

**I – FICA APROVADA** a Progressão Funcional retroativa ao mês de fevereiro, do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

**II – Revogada** as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de março de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente, em exercício

### ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DE FEVEREIRO/2017

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0019208A	ANGELO COSTA NETO	S	08/02/2017

### PORTARIA N.º 121/2017-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o Despacho n.º 9/2017 – DRH, datado de 23.3.2017,  
**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **EDSON VITOR DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.931-3A, o adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 10.1.2017.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de março de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente, em exercício

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

PROCESSO: 10551/2017

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Sindicato dos Trabalhadores de Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Amazonas – SINDPRIV/AM

REPRESENTADOS: Governo do Estado do Amazonas e Secretaria Estadual de Saúde – Susam

REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e de estabelecimentos de Serviço De Saúde do Estado do Amazonas –SINDPRIV-AM, em face do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria Estadual de Saúde – Susam, pleiteando a exibição de documentos pertinentes a certames licitatórios da área da saúde e aos respectivos contratos administrativos efetivamente formalizados com empresas privadas – agente delegados do poder público estadual - que prestam atividades e serviços na área da saúde, bem como a convocação do SINDPRIV-AM, quando da realização de certames licitatórios deste mesmo objeto.

2. Em síntese, o SINDPRIV – AM reclama a fiscalização de certames licitatórios e dos contratos administrativos decorrentes, firmados pela SUSAM, quando da respectiva seleção e contratação de empresas privadas prestadoras de serviço público, eis que estas não têm realizado o devido pagamento aos servidores da área da saúde. Ademais, a título de medida cautelar, a Representante requer o abaixo colacionado:

2.1 a obrigação de convocar o SINDPRIV – AM para participar de todos os procedimentos licitatórios, para fiscalizar o processo seletivo e as respectivas propostas, quando da contratação de empresas privadas prestadoras de serviço público na área da saúde;

2.2 que exiba toda a documentação das empresas privadas prestadoras de serviços públicos que exerçam ou exerceram atividades na rede pública de saúde nos últimos 05 (cinco) anos, que diga respeito à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista das contratantes,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de março de 2017

Edição nº 1562, Pág. 4

cujo exercício de suas atividades se dá na área da saúde, bem como à Planilha-Resumo, contendo as informações sobre todos os empregados terceirizados que prestam serviço no órgão ou entidade, divididos por contrato, contendo seus nomes completos, número de inscrição no CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos, sua especificação e quantidade, horário e jornada de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências e horas extras trabalhadas, como ajustado no Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Ministério Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima, em anexo;

2.3 que exiba todos os valores que foram efetivamente pagos, e informe os créditos a receber, devidos às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, que exerçam ou exerceram atividades na área de saúde, nos últimos 05 (cinco) anos;

2.4 a suspensão do pagamento de créditos dos agentes delegados, dentre estes a empresa privada AMAZON CLINICAL CENTER; AMAZON NURSE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM LTDA – ME; TOTAL SAÚDE LTDA – ME; SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; SEGEAM – SEGEAM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM GERAL E ESPECIALIZADO DO AMAZONAS LTDA – ME; C C BATISTA & CIA LTDA; FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES – UNISOL; JDJ DIAGNOSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA – ME; C P A CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP; TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – EPP, e de outras que exerçam atividades no segmento da saúde, até a apuração final do demonstrativo de débitos constante na Planilha-Resumo, cujos valores destinam-se também ao pagamento de salários atrasados e seus consectários.

3. Após análise detida do pedido, considerando necessidade de apreciar as razões das partes Representadas para uma melhor compreensão dos fatos, entendi por acautelar-me quanto à concessão das medidas requeridas e, ato contínuo, determinei que fossem encaminhados ofícios à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, atual Secretária Estadual de Saúde, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que apresentassem justificativas acerca dos fatos constantes na exordial da Representação (fls. 2/26).

4. Em atenção, foram emitidos os Ofícios 734/2017 (fls. 79) e 733/2017 (fls. 81).

5. A Procuradoria Geral do Estado do Amazonas apresentou justificativas às fls. 88/96. A Secretária Estadual de Saúde não encaminhou defesa. Em seguida, vieram os autos conclusos para minha apreciação.

6. Dessa forma, passo à análise da medida cautelar feita pelo Representante, tomando por base as alegações produzidas na peça inicial do caderno processual, considerando, ainda, as razões trazidas à baila pelo Representado. Vejamos.

7. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

- plausibilidade do direito invocado;
- fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
- risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, o Representante apresentou alguns fatos e pedidos (itens 2.2, 2.3 e 2.4) que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, parcialmente a condição do item 7.1 deste Despacho.

9. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 7.2 e 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada. Assim, em análise dos pedidos feitos, constato que, em breve síntese, o Representante solicita:

- a disponibilização de documentos e informações por parte da Susam (itens 2.2 e 2.3 deste Despacho);

- a imposição de obrigação de fazer à Susam, no sentido de que convoque a Representante toda vez que for deflagrado procedimento licitatório para contratação de empresas privadas prestadoras de serviço público na área da saúde (item 2.1 deste Despacho);

- suspensão de pagamentos a algumas empresas contratadas pela Susam, tendo em vista que existem atrasos nos pagamentos de salários dos funcionários.

10. Com relação ao pedido constante no item 9.1 deste Despacho, entendo que o mesmo deva ser apreciado no curso da instrução ordinária desta Representação, uma vez que que não justifica a concessão de medida urgente pois não apresenta qualquer risco de perda de objeto ou lesão ao Erário por ter que aguardar a decisão de mérito. No mesmo sentido, o pedido constante no item 9.3 não possui a força suficiente que justifique a edição de medida cautelar, tendo em vista, ainda, que, a meu sentir, trata-se de problemática de alçada da justiça trabalhista (atraso de salários), não estando prevista no rol de competências desta Corte de Contas.

11. Em sequência, acerca do pleito do item 9.2, já neste momento encampo a defesa trazida à baila pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 88/96), no sentido de que não existe fundamentação legal para que se possa obrigar o poder público a convocar qualquer sindicato para fiscalizar procedimentos licitatórios, tornando, com isso, inviável a concessão do pedido.

12. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar, bem como a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público, momento que serão ainda confrontados os argumentos do Representante com a defesa produzida pelo Representado.

13. Conforme explanado acima, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

- encaminhar cópia deste Despacho ao Sindicato dos Trabalhadores de Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e de estabelecimentos de Serviço De Saúde do Estado do Amazonas – SINDPRIV- AM, à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, Secretária Estadual de Saúde, para conhecimento da medida por mim adotada;

- encaminhar os autos à Dica/AM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que seja adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito, ou seja, a elaboração de Laudo Técnico.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 28 de março de 2017.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de março de 2017

Edição nº 1562, Pág. 5

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 28 de março de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 678/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira Junior em face do Decisão nº 1196/2012 – TCE – Segunda Câmara, referente ao processo nº 4624/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2017

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### COMUNICADO Nº 01/2017-DICAMI

À Senhora Rosilene Maia de Barros, Diretora-Presidente do CAESC/Coari, Exercício de 2016.

Processo nº 11.633/2016-TCE, que trata da Prestação de Contas do CAESC do Município de Coari, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos ex-Diretores-Presidentes, Geraldo Alexandre Freire Valente, Eliaquim Brito de Oliveira e Leondino Coelho de Menezes.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Julio Assis Corrêa Pinheiro, comunico a Vossa Senhoria, em razão da ilegitimidade como parte do processo sobredito, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 03/2016-CI/DICAMI, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 04/2017-DICAMI, no endereço oficial constante da Receita Federal, ante a justificativa dos Correios.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2017-DICAMI

Processo nº 11.633/2016-TCE. Responsável: Senhor Leondino Coelho de Menezes, Ex-Diretor Presidente do CAESC do Município de Coari, entre 20/03/2015 e 16/04/2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. LEONDINO COELHO DE MENEZES, Ex-Diretor Presidente do CAESC, entre 20/03/2015 e 16/04/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de R\$ 46.502,00 (Quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais), suscitados no Relatório Conclusivo n.º 85/2016 – DICAMI, peça do Processo TCE nº 11.633/2016, que trata da prestação de contas do Sr. Leondino Coelho de Menezes, Ex-Diretor Presidente do CAESC de Coari, entre 20/03/2015 e 16/04/2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA a Sra. KATIUSKA RAIKA DA CAMARA ELIAS, Advogada dos Srs. Wilson Duarte Alecrim e JOSE Duarte dos Santos, acerca do Acórdão nº976/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 1540/2014, que trata de Prestação de Contas Anuais da SUSAM, exercício de 2013, que decidiu, julgar Regular com Ressalvas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA a Sra. ANA PAULA DE FREITAS LOPES advogada do Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante, acerca do Acórdão nº 973/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 930/2016, que trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de março de 2017

Edição nº 1562, Pág. 6

PELO SR. JOSÉ WILSON MATOS CAVALCANTE, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 464/2008 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 986/2007, que decidiu:  
9.1 – Dar Provimento ao presente recurso de reconsideração do Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante, tornando sem efeito o Acórdão nº 464/2008-TCE-Tribunal Pleno, folhas 717/718 do Processo nº 986/2007, determinando nova Notificação ao Gestor nos termos do art. 20, §2º da Lei 2.423/1996.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Março de 2017.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS  
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**

## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas  
Públicas do Tribunal  
de Contas do Estado do  
Amazonas - ECPAM, órgão  
vinculado à Vice-Presidência do  
Tribunal de Contas do Estado do  
Amazonas, criada pela Lei  
nº.3.452 de 10 de dezembro de  
2009 destina-se ao  
desenvolvimento de estudos  
relacionados às técnicas de  
controle da Administração  
Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100